



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289) E-mail: pmmon@ourilandia.pa.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DE 30 DE DEZEMBRO 2008.

LEI MUNICIPAL N° 418/2008.

AUTORIZA PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE LOTEAMENTO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, FRANCIVAL CASSIANO DO REGO, no uso de suas atribuições legais, conferida no inciso VIII, do artigo 13, da Lei Orgânica Municipal e, observadas as disposições da Lei Federal 6.766/79 de 19 de dezembro de 1979, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a licenciar o parcelamento do solo da área denominada “RESIDENCIAL MARECHAL”, de propriedade do Sr. VALDIR ROSTIROLA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente em Ourilândia do Norte, estado do Pará, na PA 279, km 152, Chácara Seringueira, portador do RG .º 1.606.233 SSP/PA e do CPF n.º 174.124.200-20, para fins de loteamento urbano, com 38,5891ha (trinta e oito hectares, cinqüenta e oito ares e noventa e um centiares), referente a 02 (duas) áreas rurais, sendo a primeira localizada no Lote 07, com 27,7998ha (vinte e sete hectares, setenta e nove ares e noventa e oito centiares) e, a segunda, no Lote 06, com 10,7893ha (dez hectares, setenta e oito ares e noventa e três centiares), ambas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Ourilândia do Norte, Livro 2-F, fls. 057, 1º Translado e Livro 2-I, fls. 157, 1º Translado, respectivamente, com limites e confrontações com quem de direito;

Art. 2º - O proprietário do loteamento ou quem este indicar, seja pessoa física ou Jurídica, executará a implantação de loteamento urbano na área identificada no Art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor e/ou fixadas pela Prefeitura Municipal, para o cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Federal 6.766/1979.

Art. 3º - O proprietário do loteamento objeto desta lei arcará com todas as despesas para a implantação da infra-estrutura, tais como: limpeza da área; abertura, regularização e encascalhamento das ruas e avenidas; paisagismo da avenida principal, implantação da rede de captação, reservação, distribuição e tratamento de água potável; canalização de águas pluviais; rede de distribuição de energia elétrica domiciliar.

Art. 4º - Fica proibido o parcelamento da área por etapas, devendo o licenciado proceder o parcelamento integral e executar a implantação da infra-estrutura total dos loteamentos antes da ocupação.

Francival



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Av. das Nações nº 415 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará
Fone/Fax: (94) 434-1284, 1289 E-mail: pmon@ourilandia.pa.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - As construções a serem edificadas no referido loteamento deverão obedecer ao que está contido no Código de Postura Municipal, assim como as demais exigências legais.

Art. 6º - As denominações dos logradouros e praças públicas existentes no Loteamento serão objeto de Lei própria com indicação dos representantes do Legislativo ou Executivo Municipal;

Art. 7º - Para a aprovação final dos loteamentos a requerente deverá cumprir as exigências dispostas no Art. 2º desta Lei, bem apresentar, com antecedência mínima de trinta dias, o plano de ocupação e as planilhas de preços dos lotes que serão disponibilizados para venda.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada por decreto municipal.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte, aos 30 dias do mês de dezembro do ano de 2008.

Francky
FRANCIVAL CASSIANO DO REGO

Prefeito Municipal

Art. 3º - O lotador executa a implantação de loteamento urbano na área identificada no Art. 1º, § 1º, II, da Lei Federal nº 11.196, de 2005, ou suas alterações, ou suas fases pela Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Federal nº 11.196, de 2005.

Parágrafo único. O lotador poderá firmar parcerias com o poder público para implementação da infra-estrutura prevista no caput deste artigo, por intermédio de convênio ou contrato e que seja compatível com a política habitacional de interesse social do município.

Art. 4º - Fica proibido o parcelamento de áreas por etapas, devendo o licenciado proceder o parcelamento integral e executar a implantação da infra-estrutura total dos loteamentos antes da ocupação.

Art. 5º - As construções a serem edificadas no referido loteamento deverão obedecer ao que está contido no Código de Postura Municipal, assim como as demais exigências legais.